



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.363 - RJ (2016/0290014-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ISAIAS SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : ISAIAS SANTOS DE AZEVEDO - RJ201054
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSE NILTON GONCALVES PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DE DEFENSOR PREVIAMENTE CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

4. No caso em exame, o advogado constituído não foi intimado sobre a pauta do julgamento da apelação a qual reformou a sentença absolutória, para condenar o paciente à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

5. Evidenciada a ausência de intimação, em nome do advogado constituído, da sessão de julgamento do apelo ministerial, claro está o prejuízo suportado pelo paciente, que teve o seu recurso julgado sem defesa técnica.

6. Não atingida a finalidade do ato e existente evidente prejuízo à ampla defesa do paciente, configura-se o vício cuja reparação implica a nulidade da intimação e de todos os atos processuais subsequentes a ela.

7. Atentando-se para o fato de que o Juízo do primeiro grau absolveu o paciente, com a anulação do acórdão condenatório, faz-se necessária a expedição de alvará de soltura em seu benefício, salvo se, por outro motivo encontrar-se preso.

8. Considerando que o advogado o qual deixou de ser intimado acerca do julgamento da apelação em exame também era o defensor do corréu ROGÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAYT SOHN, impõe-se a extensão dos efeitos desta decisão a ele, nos termos do art. 580 do CPP.

9. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 0000530-33.2011.8.19.0060 exclusivamente em relação ao paciente, JOSÉ NILTON GONCALVES PINHEIRO e, por extensão, ao corréu ROGÉRIO TAYT SOHN, devendo-se proceder à renovação do julgamento da apelação, mediante prévia intimação do advogado constituído nos autos, com determinação de expedição de alvará de soltura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão ao corréu ROGÉRIO TAYT SOHN, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.363 - RJ (2016/0290014-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : ISAIAS SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : ISAIAS SANTOS DE AZEVEDO - RJ201054

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSE NILTON GONCALVES PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ NILTON GONÇALVES PINHEIRO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Juízo do primeiro grau absolveu o paciente. Interposta apelação, o Tribunal de origem proveu parcialmente o recurso ministerial (Apelação Criminal n. 0000530-33.2011.8.19.0060) para condenar o paciente à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1977 (crime de tortura) c/c art. 29 do CP.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que a falta de intimação do anterior defensor do paciente (Dr. Rômulo Scelza Filho) suprimiu o exercício ao direito da sustentação oral em plenário e, posteriormente, impediu a interposição dos embargos infringentes cabíveis em face do julgamento, por maioria, da apelação. Afirmar, ainda, que a imposição do regime inicial fechado para um réu condenado a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão afronta a Constituição, o art. 33, § 2º, "c", do CP e a Súmula 440/STJ.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja declarada a nulidade da intimação da defesa para o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público e, em consequência, de todos os atos processuais subsequentes a esse, para que, assim, seja oportunizada à defesa sustentação oral em plenário acerca da aludida apelação e, se for o caso, interposições de eventuais recursos. Subsidiariamente, pugna pela fixação do regime inicial aberto.

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 88). Houve pedido de reconsideração, o qual, do mesmo modo, foi indeferido (e-STJ, fl. 107).

O Ministério Público Federal opinou "pela concessão da ordem para anular o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual apenas em relação ao paciente, determinando-se a renovação, neste ponto, do julgamento do apelo ministerial, com a intimação prévia da Defesa para a respectiva sessão" (e-STJ, fls. 231-235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.363 - RJ (2016/0290014-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : ISAIAS SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : ISAIAS SANTOS DE AZEVEDO - RJ201054

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSE NILTON GONCALVES PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DE DEFENSOR PREVIAMENTE CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "competem aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

4. No caso em exame, o advogado constituído não foi intimado sobre a pauta do julgamento da apelação a qual reformou a sentença absolutória, para condenar o paciente à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

5. Evidenciada a ausência de intimação, em nome do advogado constituído, da sessão de julgamento do apelo ministerial, claro está o prejuízo suportado pelo paciente, que teve o seu recurso julgado sem defesa técnica.

6. Não atingida a finalidade do ato e existente evidente prejuízo à ampla defesa do paciente, configura-se o vício cuja reparação implica a nulidade da intimação e de todos os atos processuais subsequentes a ela.

7. Atentando-se para o fato de que o Juízo do primeiro grau absolveu o paciente, com a anulação do acórdão condenatório, faz-se necessária a expedição de alvará de soltura em seu benefício, salvo se, por outro motivo encontrar-se preso.

8. Considerando que o advogado o qual deixou de ser intimado acerca do julgamento da apelação em exame também era o defensor do corréu ROGÉRIO TAYT SOHN, impõe-se a extensão dos efeitos desta decisão a ele, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 580 do CPP.

9. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 0000530-33.2011.8.19.0060 exclusivamente em relação ao paciente, JOSÉ NILTON GONCALVES PINHEIRO e, por extensão, ao corréu ROGÉRIO TAYT SOHN, devendo-se proceder à renovação do julgamento da apelação, mediante prévia intimação do advogado constituído nos autos, com determinação de expedição de alvará de soltura.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Em relação ao tema nulidade, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. Todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta. Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal; Ed. *Lumen Juris*, 2008; págs. 674-675).

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito, essa Corte assim se manifesta:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

I - Não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estreita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade.

II - A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2016 – grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. QUORUM. MAIORIA. JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAGISTRADO IMPEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO UNÂNIME. QUESITOS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGUNDA APELAÇÃO. MESMO FUNDAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação ao princípio do juiz natural, pois a matéria é de cunho eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88) e não foi indicado o dispositivo violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não tendo sido impugnado por meio de embargos de declaração o pleito de nulidade decorrente de impedimento de magistrado no julgamento colegiado, ausente o prequestionamento. Ademais, o referido óbice, ainda que capaz de promover a nulidade do voto do magistrado, não é suficiente para, por si só, acarretar a nulidade do julgado quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado que a participação do julgador não foi decisiva para o resultado, como na hipótese, em que o *decisum* foi unânime.

3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP. **Ademais, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.**

4. Esta Casa já pacificou que, embora sejam diversos os argumentos alegados nas apelações criminais, interpostas com fulcro na mesma alínea (art. 593, III, "d", do CPP), ou seja, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem. Entendimento que atrai o óbice da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1111241/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016 – grifou-se)

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre mencionar breve histórico relativo ao processo em exame.

Consta dos autos que o Juízo do primeiro grau absolveu o paciente. Interposta apelação, o Tribunal de origem proveu parcialmente o recurso ministerial (Apelação Criminal n. 0000530-33.2011.8.19.0060) para condenar o paciente à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1977 (crime de tortura) c/c art. 29 do CP.

O anterior defensor do paciente (Dr. Rômulo Scelza Filho) apresentou, em 24/2/2016, contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público (e-STJ, fls. 12-17), as quais foram certificadas intempestivas (e-STJ, fl. 19).

Colho das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*:

"O acórdão foi publicado no Diário Oficial do dia 15/07/2016.

Releva mencionar que a pauta de julgamento do dia 13/07/2016 foi publicada no Diário Oficial do dia 08/07/2016, **sem que dela constasse o nome do advogado Rômulo Scelza Filho, OAB/RJ 81.740**" (e-STJ, fl. 203, grifou-se).

De fato, verifica-se que na página 141 do Caderno II do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, em publicação efetuada em 8/7/2016, acerca da pauta de julgamento da 8ª Câmara Criminal do TJRJ, não constam os nomes dos então apelados JOSÉ NILTON GONCALVES PINHEIRO (ora paciente) e ROGÉRIO TAYT SOHN ou de seu defensor (Dr. Rômulo Scelza Filho). Confira-se:

"APELAÇÃO 0000530-33.2011.8.19.0060 Assunto: Concurso de Pessoas / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: SUMIDOURO VARA UNICA Ação: 0000530-33.2011.8.19.0060 Protocolo: 3204/2015.00668990 - APTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARCO ANTONIO GOMES FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA JUNIOR Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública"

Como se vê, o Dr. Rômulo Scelza Filho, advogado do paciente e de outro corréu, não foi intimado sobre a pauta do julgamento da apelação a qual reformou a sentença absolutória, para condenar cada um dos corréus à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no art. 1º, I, "a", da Lei 9.455/1977 (crime de tortura) c/c art. 29 do CP.

Nesse contexto, evidenciada a ausência de intimação, em nome do advogado constituído, da sessão de julgamento do apelo ministerial, claro está o prejuízo suportado pelo paciente, que teve o seu recurso julgado sem defesa técnica.

Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO QUANTO À SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "A ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa" (HC n. 342.748/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 13/4/2016).

3. No caso, manifesto o prejuízo pois a intimação quanto à data de julgamento do recurso de apelação defensivo ocorrera em nome da Defensoria Pública e não dos advogados constituídos nos autos.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do recurso de Apelação Criminal n. 0072496-28.2010.8.26.0050 exclusivamente em relação ao ora paciente Rodrigo Antônio de Lima Pires e desconstituir o trânsito em julgado da condenação a si imposta, devendo-se proceder à renovação do julgamento do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, mediante prévia intimação dos advogados constituídos nos autos por publicação no Diário da Justiça Eletrônico quanto à sessão de julgamento"

(HC 315.963/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A UM NOVO PATRONO SEM RESERVA DE PODERES. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO.

1. Nos termos da Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior.

2. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal, ante a ausência de intimação do novo defensor em relação à data da sessão de julgamento do apelo defensivo, sendo que a publicação em Diário Oficial se deu em nome da advogada anteriormente constituída, tornando nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a nulidade absoluta do acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0000560-22.2010.8.05.0051, desconstituindo o trânsito em julgado do feito, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora com a prévia intimação pessoal do defensor da data da sessão de julgamento"

(HC 359.619/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

Além do mais, considerando que o advogado, o qual deixou de ser intimado acerca do julgamento da Apelação Criminal n. 0000530-33.2011.8.19.0060, também era o defensor constituído do corréu, ROGÉRIO TAYT SOHN, impõe-se a extensão dos efeitos desta decisão ao mencionado corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

Assim, no caso, não atingida a finalidade do ato e existente evidente prejuízo à ampla defesa desses corréus, configura-se o vício cuja reparação implica a nulidade da intimação e de todos os atos processuais subsequentes a ela.

Por fim, atentando-se para o fato de que o Juízo do primeiro grau absolveu o paciente e o corréu, com a anulação do acórdão condenatório, faz-se necessária a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente, JOSÉ NILTON GONCALVES PINHEIRO, e do corréu ROGÉRIO TAYT SOHN, salvo se, por outro motivo, não se encontrarem presos.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 0000530-33.2011.8.19.0060 exclusivamente em relação ao paciente, JOSÉ NILTON GONCALVES PINHEIRO, e, por extensão, ao corréu, ROGÉRIO TAYT SOHN, devendo-se proceder à renovação do julgamento do recurso de apelação, mediante prévia intimação do advogado constituído nos autos. Em consequência, **determino** a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e do corréu, salvo se, por outro motivo, não se encontrarem presos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290014-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.363 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005303320118190060 5303320118190060

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISAIAS SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ISAIAS SANTOS DE AZEVEDO - RJ201054
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSE NILTON GONCALVES PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU	: MARCO ANTONIO GOMES FERREIRA
CORRÉU	: ROGERIO TAYT SOHN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão ao correu ROGÉRIO TAYT SOHN, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.